



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 873/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13398/2018
PROTOCOLO	: 1948576
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: MARIA LUCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Lucia dos Santos, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Sonora.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 44/2022** (pç. 30, fls. 92-93), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1152/2022** (pç. 31, fl. 94), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro no artigo 35 da Lei Municipal n. 446/2006, conforme Portaria n. 010/2018, publicada na Edição 2218 do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 01.11.2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Lucia dos Santos, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Sonora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS